



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 556 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/05/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/4133/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201307686-8**  
**RECORRENTE: RP SOARES ME**  
**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**AUTUANTE: Felipe Simões Waineraioh e Frederico Bruno Moreno**  
**MATRICULA: 064495-1-4**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2.** A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2011.03406, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/10. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Caixa quando solicitado pelo fisco. Decisão amparada conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 77º, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; art. 77§1º da lei 12.670/96; art. 173 do CTN.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos na oportunidade que a empresa supracitada declarou a inexistência dos livros contábeis diário e caixa referentes aos lançamentos do ano de 2009, motivo pelo qual lavra-se o presente auto de infração. vide informações complementares.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.081,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.081,40</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações ao Auto de Infração nº 2013.01092 às fls. 04/05;
- Mandado de ação fiscal nº 2013.01092 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.01099 às fls. 07;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2013.13657
- Cópia do AR do termo de início as fls.09
- Declaração do auto de infração fls.10
- Protocolo de entrega de documentos fiscais de RP SOARES CEREAIS ME fls.11
- Controle da ação fiscal fls.12
- Cópia do AR do termo de conclusão fls.13
- Termo de juntada fls.14
- Termo de revelia fls.15

A contribuinte apresentou defesa afirmando que foi autuada por não ter apresentado os livros caixa e diário, por tal motivo foi lavrado auto de infração cobrando-lhe multa de R\$ 6081,40. Asseverou que o auto de infração não merece prosperar tendo em vista que a impugnante não foi obrigada a autuar tais livros, por tais motivos o auto deve ser julgado improcedente. Neste sentido a obrigação era apenas de escriturar livros fiscais e não contábeis, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE** por ser a melhor decisão que busca a justiça fiscal.

O julgador singular após breve relato dos fatos afirmou que a peça da acusação atendeu às exigências do art.33 do Dec. nº 25468/99 e esta apoiada nos elementos de provas colhidas durante a fiscalização. Ademais afirmou que o contribuinte deveria ter apresentado os livros contábeis citados, solicitados pelo termo de fiscalização nº2013. 01099. O art.77 §§1º e 2º da lei 12670/96 dispõe a respeito da obrigatoriedade dos livros contábeis. Tais livros são de uso obrigatório para os contribuintes e as pessoas obrigadas a se inscreverem. No que diz respeito às afirmações de que a contribuinte não era obrigado a utilização desses livros,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

somente dos fiscais restou completamente afastada por ser obrigação acessória do contribuinte em mantê-las e apresentá-las ao fisco quando solicitados. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não que resulte em inobservância de norma estabelecida pelo ICMS (art. 874 do RICMS). Com isso, o presente feito fiscal foi acolhido, aplicando a penalidade do art.123, V, alínea “B” da lei 12670/96 alterado pela lei nº13418/2003, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração sendo intimado a recolher aos cofres públicos em 30 dias a importância de 2.000 Ufirces.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs recurso voluntário à fl. 29, reiterando seus argumentos prolatados em sua impugnação e reafirmando a presunção do agente fiscal ao declarar a inexistência do livro contábil da empresa, deslindando que a situação não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de tal infração. Pleiteou, por conseguinte, que seja reformada a decisão *a quo*, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 538/2014, às fls. 33/35, em primeiro momento, informou que no presente caso, a prática de ato por parte do recorrente é objeto sobre o qual recai sanção de qualquer natureza, portanto, a não apresentação do livro contábil caixa analítico, quando este solicitado, possibilita presunção de inexistência do mesmo, não sendo motivo para o autuado deixar responder por infração a legislação tributária, haja vista que o devido processo legal foi observado e o julgamento foi devidamente motivado pela julgadora singular. Esclareceu que segundo o inserto no art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, o contribuinte é obrigado a ter o livro Caixa Analítico, para ser registrada toda a movimentação financeira. Desta feita, salientou que como a empresa não apresentou o livro caixa, fica sujeita a multa prevista no art. 123, V, “b”, da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 33/35.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **R.P SOARES CEREAIS ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201307686. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 2009.

### 1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.01092 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o Livro Caixa de 2009, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação. Conforme o art. 177 da Lei nº 12.670/96, o qual conceitua a infração como: “*toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*”.

Neste azo, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu o livro contábil do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 da Lei nº 12.670/96 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. É um direito da Fazenda Pública, consoante art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Pode ser citado ainda o art. 421 do dec. nº 24569/97:

*Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Outra prova da obrigatoriedade de tais livros esta no art. 1180 do

Código Civil



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida pela 1ª Instância, por não ter o autuado apresentado, quando lhe solicitado, o livro caixa analítico da empresa, descumprindo a obrigação legal prevista no art. 77, da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Consultoria Tributária.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirces)	<b>2.000</b>
<b>TOTAL (Ufirces)</b>	<b>2.000</b>

É o voto.



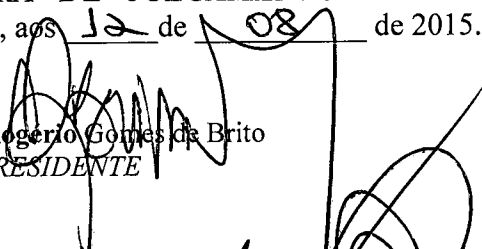
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **R.P.SOARES CEREAIS ME**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.

  
Alfredo Rogerio Gomes da Brito  
PRESIDENTE


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO